



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13768.000134/2003-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.553 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA
Recorrente CESCON CESCNETO COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerias de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos termos da Súmula CARF nº 31, descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Assunto: Normas Gerias de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não é cabível a exigência de multa nas hipóteses em que o contribuinte realiza o pagamento integral do tributo devido antes da entrega da DCTF e do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ Rio de Janeiro II que manteve a exigência de multa isolada por entender ser devida multa de mora mesmo nos casos em que haja denúncia espontânea.

A ora recorrente foi notificada da lavratura de Auto de Infração para lhe exigir multa isolada no valor de R\$ 4.382,24, relativo à COFINS, período de apuração 09/1998.

Contra a exigência, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, que (i) não praticou qualquer ilegalidade; (ii) procedeu ao recolhimento do crédito tributário declarado.

A DRJ Rio de Janeiro II julgou procedente a exigência, mantendo o Auto de Infração, nos seguintes termos:

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. CABIMENTO. - A multa de ofício deve ser exigida quando ao tributo ou contribuição recolhido após o prazo legal de vencimento, não houver sido acrescida multa de mora.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário repetindo as razões da sua defesa, acrescentando que (i) teria restado configurada a denúncia espontânea, devendo ser, por essa razão, excluída a multa; (ii) não foi observada a proporcionalidade entre o valor pago para a quitação do principal, juros e multa devidos na data do recolhimento inicial; (iii) o art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.947/09 determinou o desconto de 100% do valor da multa para os pagamentos de débitos tributários à vista.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a ora Recorrente apresentou três argumentos em sua defesa: (i) a denúncia espontânea; (ii) o desconto de 100% do valor da multa para os pagamentos de débitos tributários à vista, nos termos do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.947/09; e (ii) a inobservância da proporcionalidade entre o valor pago para a quitação do principal, juros e multa devidos na data do recolhimento inicial.

Por se tratar de fundamentos autônomos, a confirmação da procedência de qualquer deles é suficiente para afastar a presente exigência. Passemos à sua análise.

Relativamente ao primeiro fundamento, a controvérsia se volta ao cabimento ou não da multa de mora nas hipóteses em que o contribuinte realiza o pagamento integral do

tributo devido antes da entrega da DCTF e do início de qualquer procedimento de fiscalização. Ou seja, se entende configurada a denúncia espontânea nesses casos bem como se se afasta a incidência da multa de mora diante da presença deste instituto.

Pois bem. O art. 138 do Código Tributário Nacional prescreve regra de exclusão da responsabilidade por infrações quando a confissão da dívida é acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Eis a fórmula literal do dispositivo legal:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Após analisar o conteúdo e alcance deste instituto relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula com a seguinte redação:

Súmula nº 360:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Como é possível perceber, aquele E. Tribunal Superior sedimentou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea quando o contribuinte realiza o pagamento do tributo já declarado fora do prazo legal, mesmo que antes de qualquer procedimento de fiscalização. A *contrario sensu*, se o pagamento integral do tributo (incluídos os juros) é realizado fora do prazo legal, e se neste momento (recolhimento) ele ainda não tinha sido constituído/declarado, neste caso se lhe aplica a regra de exclusão de penalidade do art. 138, do CTN, desde que, é claro, ainda não tenha se iniciado qualquer procedimento de fiscalização.

Essa interpretação da Súmula STJ nº 360 fica bastante evidente na ementa abaixo:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.
CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.
EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA.
POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.*

1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136372/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 18/05/2010)

No caso concreto, restou incontroverso nos autos que o pagamento foi realizado quatro dias após o vencimento do tributo, mas antes da entrega da DCTF e do início de qualquer procedimento de fiscalização. Também não há dúvidas que o pagamento foi realizado com o acréscimo dos juros de mora, haja vista que a presente autuação se restringe à multa isolada.

Neste contexto, está claro que o contribuinte deve ser beneficiado pela denúncia espontânea, uma vez que foram completamente observados os requisitos do art. 138, do CTN, na medida em que o pagamento integral foi realizado antes da sua declaração e do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Não bastasse essas razões jurídicas, no presente caso, deve ser relevada a presente multa em face da retroatividade benigna, reconhecida, inclusive, em Súmula deste E. Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 31: Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Postas essas razões jurídicas, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé